

VOTO № 22/2022/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25351.945793/2019-57

Apresenta para apreciação o Relatório de Análise de Impacto Regulatório que procedeu à reavaliação toxicológica do ingrediente ativo Carbendazim e que sugere a proibição da produção, da importação, da exportação, da comercialização e/ou do uso agrícola do Carbendazim, seus produtos técnicos e formulados devido ao seu potencial de causar mutagenicidade. toxicidade para a fisiologia reprodutiva e toxicidade para o desenvolvimento embriofetal e neonatal e da impossibilidade de determinação de limiares seguros de exposição humana para esses desfechos toxicológicos, indicando como alternativa regulatória a publicação de Resolução de Diretoria Colegiada - RDC, a ser submetida em consulta pública, oportunamente.

Agenda Regulatória 2021-2023: Projeto nº 2.4 - Reavaliação toxicológica dos ingredientes ativos de agrotóxicos

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia (GGTOX)

Relatora: Cristiane Rose Jourdan Gomes

1. RELATÓRIO

Trata-se de relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) que versa sobre a reavaliação toxicológica do ingrediente ativo (IA) Carbendazim (CBZ), instituída por meio do Edital nº 01, de 19 de dezembro de 2019, em razão das suspeitas de mutagenicidade, de carcinogenicidade, de toxicidade reprodutiva e de toxicidade para o desenvolvimento.

Em 2019, em atendimento ao disposto nos arts. 5 a 11 da Resolucao da Diretoria Colegiada (RDC) n. 221, de 28 de marco de 2018, a Anvisa avaliou as indicacoes de ingredientes ativos (IAs) de agrotoxicos para reavaliacao toxicologica, a fim de selecionar aqueles que representavam maior risco a saude, com o objetivo de serem priorizados para as proximas reavaliacoes a serem conduzidas pela Agencia.

A selecao dos IAs foi realizada com base em criterios de perigo e de risco: enquadramento em criterios proibitivos de registro de agrotoxicos no Brasil (considerados teratogenicos, carcinogenicos, mutagenicos, desreguladores endocrinos, toxicos para o aparelho reprodutor ou que forem mais perigosos para o homem do que demonstrado em testes com animais de laboratorio), em outros indicativos de risco a saude que demandam medidas restritivas ou de mitigacao dos riscos (identificacao de risco dietetico ou de risco

ocupacional; presenca de metabolitos/impurezas/produtos de degradacao potencialmente relevantes toxicologicamente), em dados de comercializacao e de monitoramento e deteccao do ingrediente ativo em alimentos no Brasil (relatorios do Programa de Analise de Residuos de Agrotoxicos em Alimentos – PARA), entre outros (outros usos do IA alem do agricola, valor dos niveis aceitaveis de exposicao ocupacional e autorizacao de uso em cenarios de alta exposicao ocupacional).

Essas informacoes foram obtidas nos relatorios de agencias internacionais (americana e europeia) e em dados nacionais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis – Ibama, Anvisa e Ministerio da Agricultura, Pecuaria e Abastecimento – MAPA. Para cada criterio foi conferida uma pontuacao, resultando, dessa forma, numa lista com os sete ingredientes prioritarios para reavaliacao pela Anvisa nos proximos anos.

O Carbendazim foi o primeiro colocado da lista prioritaria para reavaliacao, por se enquadrar em criterios potencialmente proibitivos de registro de agrotoxicos no Brasil (mutagenicidade, toxicidade reprodutiva e para o desenvolvimento embriofetal), por apresentar comercializacao expressiva no pais, por ser o ingrediente ativo mais detectado em alimentos e representar risco dietetico a populacao, pela possibilidade de nao apresentar nivel aceitavel de exposicao e ser autorizado em cenarios de alta exposicao ocupacional.

Trata-se de um fungicida sistemico de amplo espectro, cuja acao toxica decorre da inibicao da polimerizacao de -tubulina, o que impede a formacao adequada do fuso acromatico e, consequentemente, prejudica o processo de divisao celular. Esse IA e um metabolito do fungicida Tiofanato-metilico, o qual tambem possui registro no Brasil.

No Brasil, o Carbendazim esta entre os 20 agrotoxicos mais comercializados no Brasil e tem o uso agricola como agrotoxico aprovado para a modalidade foliar nas culturas de algodao, cevada, citros, feijao, maca, milho, soja e trigo; e para a aplicacao em sementes nas culturas de algodao, arroz, feijao, milho e soja. Atualmente existem 38 produtos formulados e 29 produtos tecnicos a base de Carbendazim com registro ativo no Brasil e um total de 24 empresas detentoras de registros de produtos formulados e tecnicos.

O escopo da reavaliação do CBZ incluiu a caracterização da sua identidade e propriedades físico-químicas e análise de suas impurezas e de seus produtos de degradação, detalhamento da exposição humana dietética (pelo consumo de água e alimentos), ocupacional e de residentes e transeuntes, caracterização e classificação da sua toxicocinética, toxicidade aguda e toxicidade relacionada a desfechos não proibitivos de registro e avaliação dos efeitos à saúde para os critérios proibitivos de registro com conclusão sobre o seu potencial mutagênico, carcinogênico e de toxicidade reprodutiva e para o desenvolvimento.

A reavaliação do CBZ seguiu as determinações estabelecidas na RDC nº 221, de 28 de março de 2018. Conforme determinado na primeira reunião de reavaliação desse IA, em 27 de janeiro de 2020, a Anvisa recebeu das empresas registrantes, após o prazo de 180 dias, os documentos necessários para dar início à avaliação toxicológica. Paralelamente ao prazo concedido às empresas para a entrega dos documentos, a Anvisa realizou a busca sistematizada das referências bibliográficas na literatura científica e a seleção dessas referências, de acordo com o escopo da reavaliação.

Durante a análise toxicológica do CBZ, foram elaborados sete pareceres específicos sobre os aspectos relevantes incluídos no escopo dessa reavaliação. Nesses pareceres, foram incluídas discussões aprofundadas sobre as referências da literatura científica selecionadas após a busca sistematizada, sobre os relatórios e estudos encaminhados pelas empresas registrantes e pela Força Tarefa (FT) do CBZ e sobre as

conclusões de organismos regulatórios internacionais. Nesses pareceres, também foram incluídas as conclusões e encaminhamentos da reavaliação do CBZ sobre os tópicos específicos estudados.

Destaca-se que está em curso a decisão judicial da 6ª Vara Regional Federal/DF, de 31 de julho de 2019, referente à Ação Civil Pública nº 0051862-73.2013.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), que defere em parte o pedido de tutela de urgência para determinar à ANVISA que realize a reavaliação toxicológica do CBZ. Entretanto, ressalta-se que a reavaliação toxicológica de agrotóxicos envolve a análise de uma grande quantidade de informações e é essencial que seja extremamente detalhada e aprofundada, uma vez que as conclusões têm impacto relevante na proteção da saúde da população brasileira. Assim, prazos determinados judicialmente podem não ser compatíveis e coerentes com a necessidade de uma análise adequada sobre os impactos à saúde do uso de agrotóxicos. Logo, considerando a essencialidade de uma análise aprofundada para o CBZ, os pareceres de reavaliação foram elaborados visando excelência na argumentação sobre os seus aspectos toxicológicos.

Como etapa essencial da reavaliação, determinada no Artigo 3º, Inciso V, da RDC nº 221/2018, foi elaborada Nota Técnica 5 (1746032) que reúne os resultados da avaliação do peso das evidências para todas as análises realizadas e que reuniu as conclusões da reavaliação do CBZ, bem como propôs de minuta de RDC com as recomendações para a proteção da saúde da população brasileira.

2. ANÁLISE

Inicialmente, faz-se importante lembrar a finalidade e aplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório para orientar e subsidiar, com base em evidências e de maneira robusta e transparente, a tomada de decisão regulatória da Anvisa. Dito isso, a submissão do presente relatório a esta Colegiada está pautada no Art. 29 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, que dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para a melhoria da qualidade regulatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a saber:

Art. 29. Caberá à Diretoria Colegiada deliberar acerca:

II - do relatório de AIR, manifestando-se quanto à sua adequação formal e aos objetivos pretendidos, de modo a demonstrar se a adoção das alternativas sugeridas, considerados os seus impactos estimados, é a mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado.

Parágrafo único. As deliberações relativas à AIR indicadas nos incisos I e II devem ser realizadas em Reuniões Públicas da Diretoria Colegiada.

No que tange ao aspecto formal, o presente relatório cumpre com os requisitos determinados pelo Art.22 da referida portaria, a saber: o sumario executivo objetivo e em linguagem acessível ao público; a identificação do problema regulatório a ser solucionado com apresentados das causas e sua extensão; a identificação dos agentes afetados; identificação da fundamentação legal que ampara a atuação da Agência quanto ao problema identificado; a definição dos objetivos regulatórios que se pretende alcançar; a descrição das alternativas possíveis para o enfrentamento do problema; a exposição dos impactos; o mapeamento da experiencia internacional adotada para a resolução do problema identificado; a identificação dos riscos para a alternativa regulatória sugerida; a descrição da participação social; as condições para o monitoramento; bem como, a descrição da alternativa sugerida, considerada a mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos.

Passo a destacar os principais pontos do presente relatório.

2.1 DO PROBLEMA REGULATÓRIO

Os aspectos toxicologicos que motivaram a reavaliacao do Carbendazim pela Anvisa sao a mutagenicidade, a carcinogenicidade e a toxicidade reprodutiva (toxicidade para a fisiologia reprodutiva e para o desenvolvimento embriofetal).

No decorrer do processo de reavaliacao toxicologica, constatou-se que o Carbendazim possui aspectos toxicologicos proibitivos de registro, sem possibilidade de se estabelecer um limiar de dose seguro para exposicao, sendo este o problema regulatorio.

As causas identificadas do problema regulatório sao as caracteristicas de mutagenicidade e de toxicidade reprodutiva do Carbendazim, em condições proibitivas de registro no Brasil, além de outros aspectos toxicologicos, como a carcinogenicidade, a toxicidade para orgao-alvo especifico por exposicao unica, e a toxicidade para orgao-alvo especifico por exposicao repetida, em condições nao proibitivas de registro no Brasil.

As principais consequencias do problema regulatorio identificadas foram a possível indução de mutações nos óvulos e espermatozoides, possível toxicidade para os espermatozoides e óvulos e possível indução de malformações fetais de seres humanos.

Importante pontuar que as analises realizadas durante o processo de reavaliacao toxicologica do Carbendazim basearam-se em evidencias técnicas e cientificas, inclundo estudos e relatorios das empresas registrantes; relatorios das principais agencias reguladoras internacionais; busca sistematizada da literatura cientifica realizada pela Faculdade de Medicina da Universidade de Sao Paulo (USP) por consultoria *Ad Hoc*; e outras referencias necessarias para subsidiar as discussoes sobre os aspectos toxicologicos avaliados. No relatório de AIR foram apresentados os principais resultados e evidências técnicas e científicas acerca da exposicao humana ao Carbendazim e de seus efeitos a saude humana que sao proibitivos de registro.

Acerca da necessidade de atuação sobre o problema identificado, o relatório de AIR destaca que, caso a Agencia opte em nao atuar no problema regulatorio, a população estara em risco em razão da exposição a uma substancia que, pelas suas propriedades, deveria ser proibida conforme legislação vigente (em destque a Lei no 7.802, de 1989, o Decreto no 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e a RDC no 294, de 29 de julho de 2019).

2.2 DOS AGENTES OU GRUPOS AFETADOS

Os principais agentes ou grupos afetados pelo problema regulatorio identificados no relatório de AIR foram:

- a) os agentes economicos (composto por 24 empresas detentoras de registros de produtos formulados e tecnicos a base de Carbendazim e que são responsáveis por 29 produtos tecnicos e 38 produtos formulados a base de Carbendazim com registro ativo no Brasil);
- b) os agricultores e as industrias de tratamento de sementes que utilizam o Carbendazim (no Brasil, o Carbendazim tem o uso agricola aprovado para a modalidade foliar nas culturas de algodao, cevada, citros, feijao, maca, milho, soja e trigo e para a aplicacao em sementes nas culturas de algodao, arroz,

feijao, milho e soja);

- c) a população brasileira (visto que o Carbendazim foi o mais detectado no PARA entre 2013-2015, foi o terceiro IA mais detectado entre 2017-2018, e e detectado frequentemente na agua para consumo humano);
- d) os trabalhadores rurais (que estao expostos ao Carbendazim em suas atividades laborais no campo); e
- e) o sorgaos envolvidos no processo de registro de agrotoxicos no Brasil (quais sejam: Ministerio da Saude, por meio da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria Anvisa; Ministerio da Agricultura, Pecuaria e Abastecimento MAPA; e Ministerio do Meio Ambiente, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis Ibama).

2.3 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme exposto no relatório de AIR, é prerrogativa exclusiva da Anvisa a reavaliação de agrotóxicos para os aspectos relacionados à saúde humana, e o arcabouço legal e normativo que fundamenta a atuação da Anvisa sobre o problema regulatório é:

- a) Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que estabelece que os agrotóxicos, seus componentes e afins somente poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura;
- b) Lei no 7.802, de 1989, e Decreto no 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que definem as características proibitivas de registro de agrotóxicos no Brasil e determinam que os ingredientes ativos de agrotóxicos poderão ter seus registros cancelados quando se enquadrarem nas condições relacionadas à saúde humana;
- c) **RDC no 294, de 29 de julho de 2019**, que dispõe sobre os critérios para avaliação e classificação toxicológica, priorização da análise e comparação da ação toxicológica de agrotóxicos, componentes, afins e preservativos de madeira;
- d) **Decreto no 4.074, de 2002**, que estabelece que os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), da Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competência, devem promover a reavaliação do registro de agrotóxicos;
- e) Normativa Conjunta (INC) no 2, de 27 de setembro de 2006, que estabelece que os procedimentos gerais para fins de reavaliação agronômica, toxicológica ou ambiental dos agrotóxicos, seus componentes e afins; e
- f) **RDC no 221, de 28 de março de 2018**, que estabelece os procedimentos de reavaliação, e os critérios para a seleção e priorização dos ingredientes ativos de agrotóxicos que devem ser submetidos à reavaliação pela Anvisa.

2.4 DOS OBJETIVOS QUE SE PRETENDEM ALCANÇAR

O objetivo geral desta atuação regulatória é mitigar o risco de exposição da população brasileira aos agrotóxicos contendo Carbendazim, devido ao seu potencial de

causar mutagenicidade, toxicidade para a fisiologia reprodutiva e toxicidade para o desenvolvimento embriofetal e neonatal, e da impossibilidade de determinação de limiares seguros de exposição para esses desfechos toxicológicos.

Os objetivos específicos compreendem a proibição da produção, da importação, da exportação, da comercialização e/ou do uso do Carbendazim, seus produtos técnicos e formulados; as alterações da monografia do referido IA; e a emissão de nova Certidão de Classificação Toxicológica, a ser encaminhada ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Os resultados esperados com a proibicao do Carbendazim como agrotoxico sao a eliminacao do uso de Carbendazim como agrotoxico no Brasil, a reducao da exposicao a um fator de risco para desfechos toxicologicos graves para a populacao e, como consequencia, o aumento da seguranca alimentar e ocupacional da populacao brasileira.

Importante destacar que o relatório de AIR ainda descreveu as metas em relacao aos resultados esperados com a atuacao regulatoria da Anvisa, a saber:

- a) reduzir o numero de exposicoes e intoxicacoes por Carbendazim a partir de 2023, monitorado pelo Sistema de Agravos de Notificacao SINAN;
- b) reduzir o numero de amostras de agua contendo Carbendazim a partir de 2023, monitorado pelo Sistema de Informacao de Vigilancia da Qualidade da Agua para Consumo Humano SISAGUA; e
- c) reduzir o numero de amostras de alimentos contendo Carbendazim a partir de 2023, monitorado pelo Programa de Analise de Residuos de Agrotoxicos em Alimentos PARA.

2.5 MAPEAMENTO DE EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

Conforme descrito no relatório de AIR, as conclusoes do processo de reavaliacao do Carbendazim realizada pela Anvisa estao alinhadas as conclusoes das agencias reguladoras internacionais. Porem, cada pais possui legislacao especifica sobre como conduzir as medidas de restricao necessarias apos se detectar perigos e riscos relacionados aos desfechos toxicologicos encontrados para uma determinada substancia utilizada como agrotoxico. A legislacao brasileira e mais proxima da legislacao europeia por possuir impedimentos legais de utilizacao como agrotoxicos de substancias que revelem caracteristicas teratogenicas, carcinogenicas ou mutagenicas, que provoquem disturbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratorio, com animais, tenham podido demonstrar, segundo criterios tecnicos e cientificos atualizados.

2.6 DAS ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA

De acordo com o relatório de AIR, a atuacao regulatoria da Anvisa nao pode, neste problema regulatorio especifico, contar com alternativas de acao, uma vez que a legislacao sobre o assunto preve claramente que quando se tem uma substancia com caracteristicas proibitivas de registro, sem que seja possivel se determinar um limiar de dose seguro de exposicao, ela deve ser banida do mercado.

Dessa forma, nem mesmo a manutenção do *staus quo*, poderia se configurar como uma alternativa regulatoria viavel, uma vez que a Lei no 7.802/1989 e o Decreto no 4.074/2002 determinam que os ingredientes ativos de agrotoxicos deverao ter seus registros

cancelados quando se enquadrarem nas condicoes proibitivas. Motivo pelo qual nao resta alternativa regulatoria que nao seja a aprovacao de uma Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa com o objetivo de proibir a produção, a importação, a exportação, a comercialização e/ou uso do Ingrediente Ativo Carbendazim, seus produtos técnicos e formulados, no Brasil.

De maneira complementar, como consequencias processuais inerentes a proibicao de um ingrediente ativo de agrotoxico no Brasil, para o alcance dos objetivos o relatório de AIR ainda sugere:

- a) incluir na monografia do Carbendazim da Anvisa a Aminohidroxifenazina (AHP) e a Diaminofenazina (DAP) como impurezas de relevancia toxicologica para o Carbendazim com o limite maximo de 0,5 ppm e 0,6 ppm, respectivamente;
- b) incluir na monografia da classificacao toxicologica do Carbendazim na Categoria 1 quanto a toxicidade a orgao-alvo por exposicao aguda; na Categoria 2 quanto a toxicidade a orgao- alvo por exposicao repetida; na Categoria 1B quanto a mutagenicidade; na Categoria 1B quanto a carcinogenicidade; e na Categoria 1B quanto a toxicidade reprodutiva; e
- c) emitir nova Certidao de Classificacao Toxicologica, a ser encaminhada ao lbama, com a nova classificacao toxicologica.

Reforço ainda que a alternativa sugerida está ancorada na Lei nº 7.802/1989 e no Decreto nº 4.074/2002 determinam que os ingredientes ativos de agrotóxicos deverão ter seus registros cancelados quando se enquadrarem nas condições proibitivas. Trata-se da situação do Carbendazim.

2.7 DOS IMPACTOS DA ALTERNATIVA SUGERIDA

No que concerne aos possíveis impactos da alternativa sugerida, o Relatório de AIR aponta que a proibição do Carbendazim gerará impactos positivos e negativos.

As empresas detentoras de registros de agrotóxicos podem ter impactos econômicos imediatos nas vendas de produtos, uma vez que o referido IA esta entre os 20 agrotoxicos mais comercializados no Brasil. Por outro lado, o uso do Carbendazim como fungicida sera substituido por um ou mais IAs e as empresas, no curto ou medio prazo, poderao eventualmente substituir a perda imediata pela venda de produtos substituto.

Os agricultores e as empresas de tratamento industrial de sementes sofrerão os impactos da diminuição na oferta de produtos fungicidas que podem ser utilizados em suas respectivas producoes, ademais, deverão adaptar as praticas agricolas ou industriais a novos produtos, podendo elevar o custo da producao, no curto prazo. Por outro lado, no medio e longo prazo, com a aprovação de outros IAs para uso nas mesmas culturas, o comportamento do mercado de agrotoxicos podera se normalizar e retornar ao patamar anterior.

A população brasileira em geral poderá ser impactada com o possível aumento no preco ou com a reducao na disponibilidade dos alimentos em cujas culturas nao poderao ser utilizados produtos a base de Carbendazim. Mas, por outro lado será beneficiada pela redução/exclusão à exposição a um fator de risco que causa mutações é tóxico para a reprodução e desenvolvimento. Já os tabalhadores rurais, a depender da quantidade de substitutos, podem ser expostos a uma diversidade maior de IAs, contudo, também serão beneficiados com a reducao da exposicao ocupacional a um relevante fator de risco a saude humana.

Registre-se ainda que os órgãos envolvidos no processo de registro de agrotóxicos no Brasil (Anvisa, MAPA e Ibama) poderão ter a carga de trabalho aumentada no curto prazo. O relatório de AIR aponta ainda que o Sistema Nacional de Vigilancia Sanitaria podera ser afetado pelo aumento da demanda de fiscalizacao para inibir o uso do Carbendazim apos a sua proibicao, e as areas de Tecnologia de Informacao, de arrecadacao e de fiscalizacao da Anvisa nao sofrerao nenhum impacto ou impactos relevantes com a edicao da norma.

Importante destacar por fim, que a proibicao do referido IA podera causar impactos ambientais com, por exemplo, o descarte inadequado de produtos a base de Carbendazim no meio ambiente.

2.8 DA IDENTIFICAÇÃO DOS EFEITOS E RISCOS

Para garantir previsibilidade e minimizar o risco de desabastecimento e os impactos economicos, o relatório de AIR apontou que, pela necessidade de ser fazer o gerenciamento do risco, estabelecendo prazos para descontinuacao de uso dos produtos a base de Carbendazim. Recomenda-se que estes prazos sejam publicados e detalhados por meio de uma Instrucao Normativa Conjunta (INC) da Anvisa, do Ibama e do MAPA.

Ademais sugere o Relatório que o prazo para publicacao desta INC seja previsto na RDC de proibicao do Carbendazim e sem superar 30 dias. O periodo de descontinuacao de uso nao deve superar uma safra para cada cultura autorizada. Ademais, INC deve incluir, alem dos prazos para descontinuacao para cada cultura, as acoes de cada orgao para garantir o seu cumprimento.

O relatótio também destaca que a nao publicacao da norma pela Anvisa proibindo o Carbendazim como ingrediente ativo de agrotoxico apos ter havido a identificacao das caracteristicas toxicologicas podera acarretar danos a imagem institucional da Agencia e à riscos legais por omissao.

2.9 DA IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

Acerca da implementação aponta o relatório que, se a Anvisa optar pelo gerenciamento do risco com o estabelecimento de prazos para descontinuação de uso dos produtos a base de Carbendazim, a GGTOX deverá acompanhar o calendario de descontinuação ate a sua proibicao total como agrotoxico no Brasil. Para tanto, a Anvisa podera solicitar as empresas registrantes relatorios contendo informações sobre os estoques existentes de produtos a base de Carbendazim e sobre os produtos recolhidos do mercado, que serao avaliados pela Agencia.

Finalmente, aponta o relatório de AIR que o monitoramento da acao da Agencia frente ao problema regulatorio poderá ser realizado por meio das metas em relacao aos resultados esperados com a atuacao regulatoria da Anvisa, abordadas anteriormente, quais sejam: (i) reduzir o numero de exposicoes e intoxicacoes por Carbendazim a partir de 2023, monitorado pelo Sistema de Agravos de Notificacao – SINAN; (ii) reduzir o numero de amostras de agua contendo Carbendazim a partir de 2023, monitorado pelo Sistema de Informacao de Vigilancia da Qualidade da Agua para Consumo Humano – SISAGUA; e (iii) reduzir o numero de amostras de alimentos contendo Carbendazim a partir de 2023, monitorado pelo Programa de Analise de Residuos de Agrotoxicos em Alimentos – PARA. Já a fiscalizacao do uso de agrotoxicos, segundo definido no art. 10 da Lei no 7.802/1997, e uma atribuicao das unidades federadas e municipios, sob coordenacao do MAPA.

Dessa forma, em apertada síntese o presente relatório cumpre com os aspectos formais necessários e no que tange às constatações técnicas, a avaliação toxicológica realizada e em conformidade com os critérios proibitivos de registro estabelecidos pela Lei nº 7.802/1989, pelo Decreto nº 4.074/2002 e pela RDC nº 294/2019, sugere a proibição da produção, da importação, da exportação, da comercialização e/ou do uso agrícola do Carbendazim, seus produtos técnicos e formulados devido ao seu potencial de causar mutagenicidade, toxicidade para a fisiologia reprodutiva e toxicidade para o desenvolvimento embriofetal e neonatal e da impossibilidade de determinação de limiares seguros de exposição humana para esses desfechos toxicológicos. Frente a isso, a propositura da alternativa regulatória para o enfrentamento do problema, parece adequada.

Por fim, parabenizo à equipes técnicas da CREAV/GGTOX e da GEAIR/GGREG pela eaboração do relatório de AIR e que culmina nesta proposta que busca **proteger as pessoas mais vulneráveis dos riscos da exposição aos agrotóxicos** e reforça o importante papel da Anvisa na **proteção da saúde da população**.

3. VOTO

Por todo o exposto, entendo que a alternativa sugerida, considerados os seus impactos estimados, é adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado, e portanto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Relatório de Análise de Impacto Regulatório que dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Carbendazim em produtos agrotóxicos no país.

Este é o Voto que submento à decisão por esta Diretoria Colegiada.

Cristiane Rose Jourdan Gomes Diretora

Terceira Diretoria



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rose Jourdan Gomes**, **Diretor**, em 23/02/2022, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 1756501 e o código CRC E8822775.

Referência: Processo nº 25351.945793/2019-57 SEI nº 1756501